



LIVRO 3/14

LEI Nº 2.387, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.990

"Estabelece normas para funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito, a que se refere o artigo 6º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município".

Doutor CRLANDO FREIRE DE FARIA, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro, usando de suas atribuições e de acordo com o artigo 20, inciso IV da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1.990

PAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE

L E I

Artigo 1º - O CMT - Conselho Municipal de Trânsito - a que se refere o artigo 6º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município, funcionará como órgão técnico-deliberativo e consultivo sobre a sinalização, trânsito e tráfego de veículos no Município.

Artigo 2º - Ao Conselho Municipal de Trânsito caberá:

I - Dar parecer sobre as diretrizes, planos, projetos e programas elaborados pelo órgão competente do Executivo Municipal;

II - deliberar sobre qualquer assunto relativo a sinalização, trânsito e tráfego de veículo no Município;

III - elaborar estatísticas dos acidentes de trânsito no Município, analisar suas causas, assinalar os pontos críticos e promover as modificações necessárias no sistema para dificultá-los;

IV - receber sugestões, críticas e reclamações por a respeito de irregularidades no sistema;



LIVRO 3/14

Cont.

V - comunicar por escrito a todos os motoristas, com veículos cadastrados em Cruzeiro, que foram autuados por infração à legislação de trânsito, no âmbito municipal, e que não assinaram o Auto de Infração e Penalidade, informando o seguinte:

a. dia, hora, local e tipificação da infração; e

b. prazo para interposição de recurso e a autoridade competente.

VI - decidir a respeito da necessidade de colocação de obstáculos transversais nas vias públicas, obedecidas as normas superiores.

VII - proferir palestras, simpósios e demais manifestações públicas que julgarem necessárias, com a finalidade de conscientizar a população da necessidade e importância da diminuição do índice de acidentes de trânsito no Município e da preservação dos sinais de trânsito.

§ 1º - Após a instalação oficial do CMT, seus membros iniciarão um estudo completo do sistema de sinalização de trânsito e tráfego no Município, devendo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, promover as alterações que se fizerem necessárias.

§ 2º - As comunicações, a que se refere o inciso "V" deste artigo, deverão ser feitas semanalmente, com os dados colhidos junto aos setores competentes da Polícia Militar e da 94ª Ciretran do Município, após prévio entendimento entre o Presidente do CMT e seus respectivos responsáveis.

§ 3º - O CMT, presidido pelo Diretor de Planejamento da Prefeitura Municipal, deliberará sempre por maioria absoluta será composto por representantes dos órgãos e entidades abaixo relacionados:

I - Dois representantes do Corpo Técnico da Diretoria de Planejamento da Prefeitura Municipal;



LIVRO 3/14

Cont.

- II - Um vereador da Câmara Municipal;
- III - Um Diretor de Auto Escola com registro em Cruzzeiro;
- IV - Um representante da Federação dos Moradores dos Bairros de Cruzzeiro;
- V - Um representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Cruzzeiro;
- VI - Um perito-Criminal da Polícia Técnica da Seccional de Polícia de Cruzzeiro; e,
- VII - Um representante dos motoristas de taxi de Cruzzeiro.

§ 1º - Os órgãos e Entidades referidos nos incisos deste artigo indicarão seus representantes, mediante ofício encaminhado ao Presidente do CLT, que em seguida, providenciará a designação oficial por ato do Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei.

§ 2º - O CLT elaborará Regulamento interno para determinar seu funcionamento e atribuições de seus membros, com aprovação por maioria absoluta de seus membros, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua instalação oficial.

§ 3º - Os membros do CLT não serão remunerados para esse fim, sendo os serviços prestados considerados como de relevante valor para o Município.

§ 4º - O CLT contará com uma funcionária do quadro da Prefeitura Municipal, que será indicada por Portaria, a critério do Prefeito Municipal, para prestar diariamente serviços junto ao Conselho e, tendo atribuições, dentre outras:

- a. transcrever as atas das reuniões realizadas;
- b. Zelar pela correspondência e pelo expediente diário.
- c. colher os dados e encaminhar as comunicações a que se refere o inciso "V" do artigo 2º desta Lei;
- d. elaborar as estatísticas dos acidentes de trânsito;



LIVRO 3/14

Cont.

e. executar os demais serviços administrativos.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Trânsito deverá funcionar junto a Diretoria de Planejamento da Prefeitura Municipal, local onde a fiscalização deverá permanecer diariamente.

Artigo 5º - O Prefeito Municipal fixará, por Decreto, os valores das multas que serão impostas quando da destruição ou qualquer espécie de danificação de bens públicos destinados a sinalização de trânsito, devendo, o valor inicial, nunca ser inferior ao custo completo do bem destruído ou danificado.

Artigo 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de crédito especial, a ser aberto na Diretoria de Finanças da Prefeitura, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 2 de Outubro

Cruzeiro, 28 de dezembro de 1.990


Ver. ORLANDO FREIRE DE FARIA

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Cruzeiro, em 28 de dezembro de 1.990.


Dr. JAIRO BESSA DE SOUZA

Enc. Expediente -.